



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 136.271**

**Rio Branco/AC, 14/11/2023.**

ASSUNTO: Inspeção para verificar o controle de almoxarifado de medicamentos no Município de Mâncio Lima.

Trata-se de trabalho de inspeção realizado nos municípios do Estado, por iniciativa da DAFO (CI nº 162/2019, fl. 02), com o fim de verificar a regularidade do controle de almoxarifado de medicamentos nas Prefeituras Municipais, considerando o elevado volume de recursos públicos dispendidos na aquisição dos insumos, objetivando apurar, dessa forma, a regularidade e efetividade das referidas despesas. No âmbito do presente feito, a análise foi realizada junto à Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, no exercício de 2019.

A instrução foi realizada pela 2ª IGCE, por meio da análise de documentação obtida junto à unidade gestora (fls. 06/126) – não foram realizadas diligências *in loco*, em razão das limitações decorrentes da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

No Relatório Técnico preliminar (fls. 134/149) a instrução apurou diversas irregularidades no âmbito do controle de almoxarifado de medicamentos da Prefeitura de Mâncio Lima, desde a **ausência de normatização** correspondente, além da **falta do inventário** de medicamentos de material médico clínico, de enfermagem e odontológicos, atestando falhas no **procedimento de liquidação** das despesas realizadas em 2019, notadamente na aquisição de *material, bem ou serviço para distribuição gratuita*, pela **ausência de ateste de recebimento** desses produtos, bem como a **não demonstração de vinculação dos dispêndios a procedimento licitatório**, observando ainda, a **aquisição de medicamentos vencidos**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, sugeriu a citação do senhor **Isaac de Souza Lima**, Prefeito do município de Mâncio Lima à época (fl. 154) para o contraditório. O gestor apresentou defesa intempestiva (fls. 161/282), conforme se depreende da Certidão à fl. 284.

Na análise complementar (fls. 303/317), a 2ª IGCE considerou que foram saneados parte dos apontamentos preliminarmente apurados, rerratificando os demais nos seguintes termos:

- a) **Ausência de normatização e fluxo de recebimento e dispensação** de medicamentos, material médico clínico, de enfermagem e odontológicos;
- b) **Falha no procedimento de liquidação** das despesas realizadas em 2019, no valor de **R\$ 7.833,60**, com “Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita”, em razão da **ausência de ateste de recebimento** dos produtos;
- c) **Falha no procedimento de liquidação** das despesas realizadas em 2019, no valor de **R\$ 12.975,00** junto à empresa O.F. DE MELO – 04.015.438/0001-02 com “Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita”, em razão da **ausência de ateste de recebimento dos produtos** e, ainda, **ausência de comprovação da legalidade da despesa**, face da não demonstração de vinculação a procedimento licitatório, e;
- d) **Aquisição de medicamentos vencidos** no valor de **R\$ 550,00<sup>1</sup>**, infringindo assim ao contido nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c, artigo 73, II, ‘b’, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998 e Resolução – RDC nº 320, de 22 de novembro de 2002, ambas da ANVISA, que foram revogadas pela RDC nº 304/2019, que passou a vigor no ano de 2020.

Desse modo, sugeriu a responsabilização do gestor pelas irregularidades verificadas, com a condenação para a devolução dos valores impugnados e cominação das multas acessória e sanção (fl. 311).

O processo foi distribuído a este Procurador em 11/10/2023 (fl. 322).

Compulsando os autos, verifica-se, que o controle de almoxarifado de medicamentos, realizado pela Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, no período apurado, não apresentou conformidade aos dispositivos constitucionais, legais e normativos atinentes à espécie (CF/1988, Lei Federal nº 4.320/1964 Lei Federal nº 8.666/1993 Portaria nº 802/1998,

<sup>1</sup>Quadro 2 à fl. 142.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

e Resolução – RDC nº 320/2002, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA).

Conforme apurado pela instrução, a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima não dispunha de estrutura de controle adequada para o armazenamento e distribuição dos medicamentos e insumos adquiridos para utilização no sistema municipal de saúde, não dispo de pessoal formalmente designado e principalmente qualificado para atuar no setor de almoxarifado, cujo controle mostrou-se incipiente e sem fidedignidade quanto aos dados apresentados.

Além disso, foi constatada a falta de procedimento licitatório ou a justificativa para sua ausência, em parte das despesas analisadas, aliado ao fato de que algumas notas fiscais correspondentes apresentam desconformidades com o disposto na legislação aplicável, posto que não contém o respectivo “atesto”, impossibilitando a confirmação da efetiva entrega dos bens, bem como a identificação dos responsáveis pelo recebimento<sup>2</sup>.

Ante o exposto, considerando-se as irregularidades constatadas pela análise técnica, descritas neste pronunciamento sob os itens *a*, *b*, *c* e *d*, este MPC opina:

I. Pela **condenação** do senhor **Isaac de Souza Lima**, prefeito municipal de Mâncio Lima, à época, a **devolver** ao Tesouro Municipal a quantia de **R\$ 21.358,60** (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 36, inciso VII, e artigo 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, acrescida da **multa acessória**, prevista no **artigo 88**, do mesmo diploma legal, fixada a critério do Plenário, em face das ocorrências listadas sob os itens ‘b’, ‘c’, e ‘d’ deste pronunciamento, e;

II. Pela aplicação da **multa sanção** prevista no **artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993**, ao senhor **Isaac de Souza Lima**, prefeito municipal de Mâncio Lima, à época, em valor a ser fixado pelo Plenário, em face das irregularidades apuradas pela instrução, dispostas neste pronunciamento sob os itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, sem prejuízo da **notificação** da atual Gestão municipal para que promova, em prazo a ser estabelecido, a realização de inventário dos medicamentos e insumos adquiridos e armazenados, bem como a **adoção das providências necessárias para o saneamento das irregularidades verificadas**, como a

<sup>2</sup> Em afronta ao disposto no artigo 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

designação de responsável pela supervisão e gerenciamento de almoxarifado de medicamentos, a implantação de sistema informatizado para o gerenciamento de estoques, a adequação dos procedimentos de recebimento e armazenamento ao disposto na legislação aplicável, em particular o determinado pela RDC/ANVISA nº 304, 17/09/2019, dentre outras providências que entender cabíveis.

*João Igório de Melo Neto*

Procurador